# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063391 - SP (2023/0121595-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | THIAGO PENA BARBOSA |
| ADVOGADOS | : | DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508 |
| | | ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840 |
| AGRAVADO | : | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : | LUIZ FELIPE CONDE - SP310799 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.

1. A obrigação de fazer, que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde, pode ser economicamente aferida utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.

2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

3. Agravo interno provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA38993152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/10/2023 14:42:42**
**Código de Controle do Documento: cfa9347f-d511-4e9b-b9b4-811d8ef4683d**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063391 - SP (2023/0121595-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | THIAGO PENA BARBOSA |
| ADVOGADOS | : | DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508 |
| | | ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840 |
| AGRAVADO | : | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : | LUIZ FELIPE CONDE - SP310799 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.
1. A obrigação de fazer, que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde, pode ser economicamente aferida utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.
2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.
3. Agravo interno provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por THIAGO PENA BARBOSA contra a decisão (fls. 404/407 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial com amparo na Súmula nº 568/STJ.

Nas presentes razões, o agravante afirma que a decisão impugnada não aplicou a extensão do conceito de **condenação** para os fins do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Aduz que, no processo de origem, a recorrida foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e ao custeio do tratamento médico prescrito. Assim, a verba honorária deve ter por base de cálculo também o valor relativo à obrigação de fazer.

Impugnação apresentada às fls. 427/436 (e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia está em definir se a

Documento eletrônico VDA38831866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:25
Código de Controle do Documento: c52861b7-1328-46e2-be37-80f289065da8

parte relativa à obrigação de fazer, consistente na determinação de custeio de tratamento médico, deve ser levada em consideração para fins de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A obrigação de fazer, que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde, pode ser economicamente aferida utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada, repercutindo, assim, no cálculo da verba sucumbencial.

Desse modo, considerando-se a possibilidade de mensurar o valor relativo à obrigação de fazer, tal montante deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, o termo condenação previsto no art. 85, § 2º, do CPC não se restringe à determinação de pagar quantias, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

Esse é o entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. VALOR QUE ABRANGE O TRATAMENTO MÉDICO INDEVIDAMENTE RECUSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação, deve ser incluída a obrigação de fazer consubstanciada no valor da cobertura indevidamente negada pelo plano de saúde, além da indenização por danos morais. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ. Desnecessidade do reexame de provas. Óbice da Súmula n.º 7 do STJ afastado.*
> *2. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido"*
> (AgInt no REsp nº 1.981.069/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

> *"PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. 'Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer' (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento"*
> (AgInt no AREsp nº 2.219.506/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS

**Documento eletrônico VDA38831866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:25**
**Código de Controle do Documento: c52861b7-1328-46e2-be37-80f289065da8**

FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Com efeito, as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior já firmaram entendimento no sentido de que, nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido"*
> (AgInt no REsp nº 2.054.713/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023).

Nesse contexto, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois diverge da jurisprudência dominante desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão (fls. 404/407 e-STJ), dou provimento ao recurso especial para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios leve em consideração o valor do proveito econômico obtido, qual seja, a obrigação de custeio de tratamento médico e o pagamento da indenização por danos morais.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA38831866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:25**
**Código de Controle do Documento: c52861b7-1328-46e2-be37-80f289065da8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.063.391 / SP**

Número Registro: 2023/0121595-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10111803120218260011 10111803120218260011150000 20220000688662 20220000795574

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : THIAGO PENA BARBOSA |
| ADVOGADOS | : DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508 |
| | ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840 |
| RECORRIDO | : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : THIAGO PENA BARBOSA |
| ADVOGADOS | : DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508 |
| | ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840 |
| AGRAVADO | : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**Documento eletrônico VDA38980837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:07:30**
**Código de Controle do Documento: a3829933-c6de-4817-9d04-1db273070aa2**

Brasília, 31 de outubro de 2023

**Documento eletrônico VDA38980837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:07:30**
**Código de Controle do Documento: a3829933-c6de-4817-9d04-1db273070aa2**